



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que foi instaurada em desfavor de Ex-Gestor do Município de Barra do Garças-MT, Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira(2005-2008), em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 380/2007, celebrado entre a SEDUC e o Executivo Municipal de Barra do Garças-MT, tendo como objeto a **“Reforma geral da parte física e Reforma da pintura da quadra, Adequação ao PNEE e construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT”**.

Membros da equipe de auditoria

Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Cuiabá-MT, abril de 2022.





| | | |
|-----------------------------------|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 32.742-5/2018 |
| PROCEDÊNCIA | : | Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT |
| INTERESSADO | : | Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT |
| ASSUNTO | : | Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007 |
| RESPONSABILIZADOS | : | Zózimo Wellington Chaparral Ferreira – Ex-Prefeito Municipal (2005-2008) Jeovan Mariano da Silva – Fiscal de Obras do Município Empresa Rank Construtora Ltda |
| PROCURADOR | : | Alexandre Augusto da Silva Chateaubriand OAB/MT Nº 15.038 Jeovan Mariano da Silva – Fiscal de Obras do Município |
| RELATOR | : | Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto |
| EQUIPE TÉCNICA¹ | : | Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão) |

Senhor Secretário,

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, pela suposta inexecução parcial do objeto, referente ao Termo de Convênio nº 380/2007, celebrado entre a SEDUC e o Executivo Municipal de Barra do Garças-MT.

O Termo de Convênio nº 380/2007 tem por objeto a “Reforma geral da parte física e Reforma da pintura da quadra, Adequação ao PNEE e construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT”.

¹ Ordem de Serviço 3153/2021 Conex-e





I. CONTEXTUALIZAÇÃO

No dia 23.04.2020, a SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA elaborou o Relatório Técnico Preliminar (**Doc. Control-P nº 64353/2020**) recomendando ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a citação dos Srs. **Zózimo Wellington Chaparral Ferreira**, Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT (Gestão 2005/2008), **Jeovan Mariano da Silva**, Fiscal de Obras do Município de Barra do Garças-MT, bem como da **Empresa Rank Construtora Ltda**, para que apresentassem suas defesas, em face à responsabilização de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 146.600,46², tendo em vista o seguinte achado:

| ACHADOS | IRREGULARIDADE | RESPONSÁVEIS |
|---|--|---|
| 4.1. – Realização de pagamentos à empresa contratada sem verificação da efetiva prestação de serviço. | JB 03. Despesa Grave 99. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93). | Zózimo Wellington C. Ferreira Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT (2005-2008). Jeovan Mariano da Silva Fiscal de Obras do Município de Barra do Garças-MT. Empresa Rank Construtora Ltda. |

Em consonância com a proposta de encaminhamento apresentada no Relatório Técnico da SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA (Doc. Control-P nº 64353/2020), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos responsabilizados, sendo que não houve a manifestação do Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

| Nome e Cargo | Nº de Citação Documento Control-P | Defesa/Doc. Control-P |
|---|---|--|
| Zózimo Wellington C. Ferreira Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT | 427/2020/GCI/ILC – Doc. Control-P 73777/2020 974/2020/GCI/ILC – Doc. Control-P 237195/2020 | Não apresentou defesa |
| Jeovan Mariano da Silva Fiscal de Obras do Município de Barra do Garças-MT | 426/2020/GCI/ILC - Doc. Control-P 73778/2020 | Doc. Control-P 156459/2020 Doc. Control-P 156461/2020 Doc. Control-P 156462/2020 Doc. Control-P 156463/2020 |

² Data-base: 22.09.2008





| | | | |
|--------------------------|------|--|----------------------------|
| Empresa Construtora Ltda | Rank | 425/2020/GCI/ILC – Doc. Control-P 73779/2020 | Doc. Control-P 153859/2020 |
|--------------------------|------|--|----------------------------|

Sendo assim, em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução 14/2007, o Exmo. Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 170/ILC/2021, declarou à revelia do Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças (Doc. Control-P nº 41065/2021).

Ainda, por meio de Decisão (Doc. Control-P nº 41065/2021), o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os autos à SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.

II. DA DEFESA – SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA

Antes de adentrar especificamente nas defesas apresentadas pelos responsabilizados, reproduz-se em cor esmaecida (cinza) a consolidação do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 64353/2020).

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR – Doc. Control-P 64353/2020

II. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PORTARIA Nº 74/2016/2016/GS/SEDUC

Ante a inexecução parcial do objeto do Convênio nº 380/2007, e subsidiado pelo Parecer Jurídico nº 893/2015/USA/SEDUC/MT/AD106, de 11.09.2015, o Secretário de Estado de Educação, Sr. Permínio Pinto Filho, determinou a reinstalação da Tomada de Contas Especial a fim de apurar as possíveis irregularidades na execução da obra do Convênio nº 380/2007, celebrado entre a SEDUC e o Executivo Municipal de Barra do Garças-MT, conforme Portaria nº 214/2017/GS/SEDUC/MT:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 380/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, nos serviços de obra para reforma geral da parte física e reforma da pintura da quadra, adequação ao PNNE e construção de muro com gradil e portões na Escola Estadual “MARISA MARIANO DA SILVA” no município de Barra do Garças/MT.

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 05/431





A Comissão de Tomada de Contas Especial era composta pelos seguintes servidores:

Wanderlei Longui – Presidente;
Marisol Cristiane Alfonso – Secretária;
Laudelina Ferreira Torres – Membro.

A referida Portaria fixou prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão. A portaria foi publicada no D.O.E no dia 22.06.2017.

No dia 04.03.2016, os membros da CPTCE/SEDUC declararam instalada a presente Comissão, bem como adotaram as seguintes providências:

providências: 1) Autuar o presente processo e seus apensos; 2) Encaminhar Comunicação Interna aos setor de Prestação de Contas e Convênios solicitando informações sobre o supracitado convênio; 3) Informar ao Núcleo Executivo e a Superintendência de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer da abertura deste procedimento. Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião com as deliberações iniciais do processo de tomada de contas especial que vai assinada por todos os presentes.

Fonte: Doc. Control-P nº 327425/2018, fls. 07/431

Em 03.07.2018, a Secretaria de Estado de Educação, Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, através da Portaria nº 438/2018/GS/SEDUC/MT substituiu os membros da CPTCE/SEDUC, a qual passou a ter seguinte composição:

Cleide Lopes Conceição Galvão – Presidente;
Drielle Rodrigues dos Santos – Secretária;
Yarla Christie Schmaedecke – Membro.

No dia 25.07.2018, CPTCE/SEDUC elaborou Relatório referente a Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007, conforme texto a seguir:

Conclusão

9.1 - Por todo o exposto, concluímos pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº 380/2007, se determinado as medidas legais e corretivas para o pronto resarcimento ao erário público do Estado, visto que restou apurado neste procedimento a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de pagamento indevido no valor de R\$156.366,97 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).





9.3 - Os fatos da inexecução parcial da obra recaem ao Senhor: Zózimo Wellington Chaparral Ferreira (ex-prefeito de Barra do Garças/MT - gestão 2005/2008), uma vez que da apuração dos fatos a responsabilidade pela inexecução parcial da obra, este fora o responsável pelo dano, devendo ser notificado para ressarcir aos cofres públicos do Governo do

Estado de Mato Grosso pela inexecução parcial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da correspondência postal via “Aviso de Recebimento”, ou apresentar defesa, nos moldes do Artigo 9º da RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 24/2014 – TP/TCE de 04/11/2014, após para análise e emissão de parecer da Controladoria Geral do Estado – CGE (Art. 10 da RN nº 24/2014-TP e artigo 80 da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 de 23/02/2015).

9.4 - O não atendimento das providências acima elencadas implicará na inclusão automática da Prefeitura Municipal no cadastro de inadimplentes do SIGCon e a consequente remessa da cópia dos autos para apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT para a adoção das providências legais (art. 81 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 de 23/02/2015).

9.5 - Submeter este Relatório Final e Pronunciamento Conclusivo, para aprovação e homologação da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

9.6 - Encaminhar estes autos, à Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, para revisão e emissão de parecer, quanto a legalidades dos procedimentos adotados por esta Comissão Processante, nos termos do artigo 10 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP de 04/11/2014.

9.7 – Com o aporte do parecer de legalidade, submeter este Relatório Final para aprovação e homologação da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer, empós, pela edição e publicação de portaria final de encerramento deste procedimento de Tomada de Contas Especial.

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 54-64/431

No dia 28.08.2018, a CPTCE/SEDUC elaborou o Pronunciamento Conclusivo, conforme texto a seguir:

Por todo o exposto, concluímos pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº 380/2007, visto que restou apurado neste procedimento a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de pagamento indevido no valor de R\$156.366,97 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Os fatos da inexecução parcial da obra recaem ao Senhor: Zózimo Wellington Chaparral Ferreira (ex-prefeito de Barra do Garças/MT - gestão 2005/2008), uma vez que da apuração dos fatos a responsabilidade pela inexecução parcial da obra, este fora o responsável pelo dano. Mantemos incólume o Relatório de fls. 51/61, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, para revisão e emissão de parecer, quanto a legalidades dos procedimentos adotados por esta Comissão Processante, nos termos do artigo 10 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP de 04/11/2014.

Empós, encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para o julgamento, na forma como prescreve o artigo § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP/TCE/MT de 04.11.2014.

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 85-86/431





Em 31.08.2018, a Secretaria de Estado de Educação, Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, encaminhou os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007 para análise e parecer da Controladoria Geral do Estado, órgão central de controle interno, para fins de cumprimento ao artigo 16, inciso III, da RN 024/2014 – TCE.

No dia 10.10.2018, a Controladoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 0763/2018, assinado pelo Auditor do Estado, Sr. André Luiz Costa Ferreira e pelo Superintendente de Auditoria em Obras, Sr. Silvio Leite de Barros Filho, conforme texto a seguir:

Conclusão

Assim, considerando o disposto nas cláusulas do Termo de Convênio nº 380/2007 firmado entre o Estado de Mato Grosso, à época, por meio da Secretaria de Estado de Educação com o sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, concordamos com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do total transferido em **326.326,66 (Trezentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), o qual deverá ser novamente atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do inciso XVII do art. 14 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.**

Tendo em vista os apontamentos descritos nesta Recomendação Técnica, entendemos que o processo da TCE está devidamente instruído em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014.

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 65-69/431

No dia 16.10.2018, o Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. José Celso Dorileo, encaminhou para a Secretaria de Estado de Educação os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007 para conhecimento e demais providencias cabíveis (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 72/431).

No dia 13.11.2018, a Secretaria de Estado de Educação, Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, encaminhou cópia do processo nº 327425/2018 referente a Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007, para análise nesta Corte de Contas.

Em 15.02.2019, através do Despacho (Doc. Control-P nº 27424/2019) o Conselho Relator remeteu os autos à SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA para prosseguimento processual.





III. ANÁLISE DA SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA

Dianete do exposto, passa-se à fase externa da Tomada de Contas Especial em face da inexecução parcial do Convênio nº 380/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Executivo Municipal de Barra do Garças-MT, com fins de apurar eventuais danos ao erário, a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo resarcimento aos cofres públicos, se for o caso.

3.1. Objeto do Convênio

DO OBJETO

Cláusula Primeira – Este convênio tem por objeto reforma geral da parte física e reforma da pintura da quadra, adequação ao PNNEC e construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual “**MARISA MARIANO DA SILVA**” no Município de Barra do Garças/MT, previsto no Plano de Trabalho, memorial descritivo e planilhas anexas, que passam a integrar este instrumento como se nele estivessem transcritos.

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 212/431

3.2 Valor do Convênio

DO VALOR

Rub.

Cláusula Terceira – O valor do Presente Convênio é de R\$ 614.916,79 (seiscentos e quatorze mil novecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos)

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 214/431

3.3. Repasses relacionados ao Convênio nº 380/2007

O Convênio nº 380/2007 foi assinado no dia 28.12.2007 com vigência até o dia 28.12.2008 e os repasses financeiros foram feitos ao Município de Barra do Garças-MT, conforme quadros a seguir (Doc. Control-P nº 215463/2018, fls. 26-28/29).

| Nº Empenho | Data Empenho | Valor Empenho (R\$) |
|------------------------|--------------|---------------------|
| 12733-5/2007 | 28.12.2007 | 614.916,79 |
| Total Empenhado | | 614.916,79 |

| Nº Liquidação | Data Liquidação | Valor Liquidação (R\$) |
|------------------------|-----------------|------------------------|
| 18327-62007 | 28.12.2007 | 245.966,71 |
| Total Liquidado | | 245.966,71 |





| Nº Ordem Bancária | Data Ordem Bancária | Valor Ordem Bancária (R\$) |
|---------------------------|---------------------|----------------------------|
| 05326-0/2007 | 07.02.2008 | 245.966,71 |
| Total dos Repasses | | 245.966,71 |

3.4. Das Prestações de Contas Parciais pela Convenente

| Valor das Parcelas (R\$) | Data | Convênio | Situação |
|--------------------------|------------|----------|----------|
| 245.966,71 | 07.02.2008 | 380/2007 | Aprovada |

A prestação de contas parcial do Convênio nº 380/2007 apresentadas pela Convenente foi aprovada pela SEDUC/MT.

Dessa forma observa-se:

- 1^a) O Convênio nº 380/2007 foi rescindido em 09.06.2009;
- 2^a) O Convênio nº 380/2007 deu origem ao Contrato nº 457/2008.

O Contrato nº 457/2008 foi celebrado entre o Executivo Municipal de Barra do Garças-MT e a empresa Rank Construtora Ltda no dia 11.06.2007, cujo objeto é **“Reforma geral da parte física e Reforma da pintura da quadra, Adequação ao PNEE e Construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT”**.

O valor inicial do Contrato nº 457/2008 é de R\$ 614.900,00 (seiscentos e quatorze mil e novecentos reais).

Durante a execução da obra do Contrato nº 457/2008 foram feitas 05 medições pelo fiscal de obras do município, conforme quadro a seguir:

| Medição | Data | Valor (R\$) | Responsável |
|------------------------|------------|-------------|-------------------------|
| 1 ^a Medição | 04.07.2008 | 34.883,43 | Jeovan Mariano da Silva |
| 2 ^a Medição | 06.08.2008 | 92.350,60 | Jeovan Mariano da Silva |
| 3 ^a Medição | 27.08.2008 | 57.325,85 | Jeovan Mariano da Silva |
| 4 ^a Medição | 22.09.2008 | 31.723,82 | Jeovan Mariano da Silva |





| | | | |
|---------------------------|------------|-------------------|-------------------------|
| 5ª Medição | 27.02.2009 | 9.766,74 | Jeovan Mariano da Silva |
| Total das Medições | | 226.050,44 | |

Fonte: Sistema Geo-Obras – TCE-MT

As fases das despesas do Contrato nº 457/2008 ocorreram de acordo com o discriminado abaixo:

| Nº Empenho | Data Empenho | Valor Empenho (R\$) | Ordenador de Despesa |
|-------------|--------------|---------------------|-----------------------|
| 002483/2008 | 11.06.2008 | 1.224.700,00 | Zózimo W. C. Ferreira |

Fonte: Doc. Control-P nº 215463/2018, fls. 01/29

| Nota Fiscal | Data | Valor (R\$) | Responsável pelo Atesto |
|--------------------------------|------------|-------------------|-------------------------|
| 000046/2008 | 04.07.2008 | 34.883,43 | Jairo Marques Ferreira |
| 000055/2008 | 07.08.2008 | 95.724,60 | Jairo Marques Ferreira |
| 000061/2008 | 28.08.2008 | 73.868,27 | Jairo Marques Ferreira |
| 000065/2008 | 22.09.2008 | 31.723,82 | Jairo Marques Ferreira |
| Total das Notas Fiscais | | 236.200,12 | |

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 283-341/431

| Pagamento | Data | Valor (R\$) | Ordenador de Despesa |
|------------------------|------------|-------------------|-----------------------|
| 0002837/2008 | 04.07.2008 | 34.883,43 | Zózimo W. C. Ferreira |
| 0003643/2008 | 07.08.2008 | 95.724,60 | Zózimo W. C. Ferreira |
| 0004045/2008 | 28.08.2008 | 73.868,27 | Zózimo W. C. Ferreira |
| 0004665/2008 | 22.09.2008 | 31.723,82 | Zózimo W. C. Ferreira |
| Total Pagamento | | 236.200,12 | |

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 283-341/431

Dessa forma, observa-se:

- 1ª) O valor dos pagamentos é maior que o valor das medições;
- 2ª) A obra não foi concluída na sua totalidade;





3^{a)}) O valor dos repasses feitos pela SEDUC-MT à Prefeitura Municipal de Barra do Garças (R\$ 245.966,71) é superior ao valor dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças (R\$ 236.200,12), logo existe um saldo bancário na conta corrente do Convênio nº 380/2007 no valor de R\$ 9.766,55.

Portanto, ante a possível existência de saldo na conta do convênio em análise, verifica-se a possível incidência da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 01/2005³, de 11 de fevereiro de 2005, que determina no art. 8º, inciso XII, “*a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, ao Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção*”.

Verifica-se, também, que o Convênio nº 380/2007 não prevê a aplicação de contrapartida e que uma das obrigações assumidas pelo Convenente era o dever de restituir ao Concedente os valores não utilizados na execução do objeto do convênio, nos termos da Cláusula Segunda, inciso II, alínea f, do Convênio nº 380/2007, conforme texto a seguir:

- f) Restituir ao **CONCEDENTE** na Agência nº 3834-2 do Banco do Brasil, Conta de nº 1010100-4, **Campo 01 – 14101 e Campo 02 – CNPJ Nº 03.439.239/0001-50**, valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação, nos seguintes casos;
- I- quando não for executado o objeto da avença;
 - II- quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial;
 - III- quando os recursos forem utilizados em finalidades diversas da estabelecida no convênio.

Analisando os autos, a Equipe Técnica constatou que a CPTCE/SEDUC fez referência sobre uma planilha “As Built” de Serviços Remanescente de Obra elaborada por profissionais habilitados da SEDUC/MT logo após a rescisão do Convênio nº 380/2007 (09.06.2009), a qual relata que o valor dos serviços efetivamente executados na obra do referido convênio importou em **R\$ 89.599,66 (oitenta e nove mil e quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos)**, conforme Doc. Control-P nº 215462/2018, fls.

³ Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de convênios, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.





168/431.

| ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - RUA B - CPA - 3613-6337 CUIABÁ - MATO GROSSO | | BOLETIM DE MEDAÇÃO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|------------------------------|--|--|------------------------|----------------------|--------------------------------|-----------|------------------------|------------|------------------------|----------------------|------------------------|------------|------------------------|---|------------------------|---|-----|---------------|------------|--------|-----------|--------|------------|--------|-----------|--------|------------|--------|--|--|-----|------------------------------|-----------|-------|--------|-------|--------|-------|-----------|-------|--------|-------|------|-------|-----|----------------|-----------|-------|------|-------|------|-------|-----------|-------|------|-------|------|-------|-----|-----------------------|-----------|--------|----------|-------|----------|-------|-----------|--------|----------|-------|------|-------|-----|-------------------------|-----------|-------|------|-------|------|-------|-----------|-------|--------|-------|------|-------|--|--|--------------|------------|---------|-----------|--------|-----------|--------|------------|--------|----------------------|--------|------------|--------|--|--|------------------|---------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--------------------------|----------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---|------------------|---------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL PROF. MARINA MARIANO DA SILVA MUNICÍPIO: BARRA DO GARÇAS - MT ENDEREÇO: RUA VITÓRIO PEREIRA DA SILVA, S/Nº - BARRA SÃO JOSÉ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Termo da CONVENÇÃO: 3802/007 Assinado: 1º Marçal Data da Medição: 20/2/2010 Prazo vigência: Valor da Licença: R\$ 614.900,00 Valor do Convenção: R\$ 614.916,64 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>PLANILHA CONSOLIDADA</th> <th>VALOR CONTRATO + ADITIVO (R\$)</th> <th>%</th> <th>MEDÇÃO DO FISCAL (R\$)</th> <th>%</th> <th>ACUMULADO TOTAL (R\$)</th> <th>%</th> <th>BALDO FISCAL (R\$)</th> <th>%</th> <th>MEDÇÃO DA CONCESSÃO(S)</th> <th>%</th> <th>BALDO CONTRATUAL (R\$)</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.0</td> <td>REFORMA GERAL</td> <td>461.574,95</td> <td>73,44%</td> <td>76.817,78</td> <td>12,49%</td> <td>369.415,84</td> <td>60,08%</td> <td>82.158,00</td> <td>13,36%</td> <td>369.416,64</td> <td>60,08%</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2.0</td> <td>REFORMA COZINHA E REFEITÓRIO</td> <td>14.349,25</td> <td>2,33%</td> <td>490,65</td> <td>0,08%</td> <td>490,65</td> <td>0,08%</td> <td>13.869,56</td> <td>2,25%</td> <td>490,65</td> <td>0,59%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> </tr> <tr> <td>3.0</td> <td>ADEQUAÇÃO PNNE</td> <td>15.894,51</td> <td>2,58%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> <td>16.924,61</td> <td>2,58%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> </tr> <tr> <td>4.0</td> <td>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</td> <td>78.375,45</td> <td>12,75%</td> <td>6.422,45</td> <td>1,04%</td> <td>6.422,45</td> <td>1,04%</td> <td>71.952,96</td> <td>11,70%</td> <td>6.422,45</td> <td>7,69%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> </tr> <tr> <td>5.0</td> <td>MURO COM GRADIL H=2,20M</td> <td>64.705,60</td> <td>8,90%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> <td>54.705,60</td> <td>8,90%</td> <td>508,72</td> <td>0,61%</td> <td>0,00</td> <td>0,00%</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>TOTAL</td> <td>614.900,00</td> <td>100,00%</td> <td>83.730,68</td> <td>13,62%</td> <td>83.730,68</td> <td>13,62%</td> <td>525.828,61</td> <td>85,51%</td> <td>R\$ 89.599,66</td> <td>22,25%</td> <td>369.416,64</td> <td>60,08%</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>VALOR DA FATURA:</td> <td>R\$ 83.730,68</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>DESCRIÇÃO DA 1ª PARCELA:</td> <td>R\$ 245.958,74</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>SALDO LIQUIDO DEDUZIDO OS 40% REPASSADOS NA ASSINATURA DO CONVENÍO:</td> <td>R\$ (162.235,83)</td> <td>-26,36%</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>SALDO LIQUIDO DEDUZIDO OS 40% REPASSADOS NA ASSINATURA DO CONVENÍO:</td> <td>CENTO E SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> | | ITEM | PLANILHA CONSOLIDADA | VALOR CONTRATO + ADITIVO (R\$) | % | MEDÇÃO DO FISCAL (R\$) | % | ACUMULADO TOTAL (R\$) | % | BALDO FISCAL (R\$) | % | MEDÇÃO DA CONCESSÃO(S) | % | BALDO CONTRATUAL (R\$) | % | 1.0 | REFORMA GERAL | 461.574,95 | 73,44% | 76.817,78 | 12,49% | 369.415,84 | 60,08% | 82.158,00 | 13,36% | 369.416,64 | 60,08% | | | 2.0 | REFORMA COZINHA E REFEITÓRIO | 14.349,25 | 2,33% | 490,65 | 0,08% | 490,65 | 0,08% | 13.869,56 | 2,25% | 490,65 | 0,59% | 0,00 | 0,00% | 3.0 | ADEQUAÇÃO PNNE | 15.894,51 | 2,58% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 16.924,61 | 2,58% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 4.0 | INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | 78.375,45 | 12,75% | 6.422,45 | 1,04% | 6.422,45 | 1,04% | 71.952,96 | 11,70% | 6.422,45 | 7,69% | 0,00 | 0,00% | 5.0 | MURO COM GRADIL H=2,20M | 64.705,60 | 8,90% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 54.705,60 | 8,90% | 508,72 | 0,61% | 0,00 | 0,00% | | | TOTAL | 614.900,00 | 100,00% | 83.730,68 | 13,62% | 83.730,68 | 13,62% | 525.828,61 | 85,51% | R\$ 89.599,66 | 22,25% | 369.416,64 | 60,08% | | | VALOR DA FATURA: | R\$ 83.730,68 | | | | | | | | | | | | | DESCRIÇÃO DA 1ª PARCELA: | R\$ 245.958,74 | | | | | | | | | | | | | SALDO LIQUIDO DEDUZIDO OS 40% REPASSADOS NA ASSINATURA DO CONVENÍO: | R\$ (162.235,83) | -26,36% | | | | | | | | | | | | SALDO LIQUIDO DEDUZIDO OS 40% REPASSADOS NA ASSINATURA DO CONVENÍO: | CENTO E SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS | | | | | | | | | | |
| ITEM | PLANILHA CONSOLIDADA | VALOR CONTRATO + ADITIVO (R\$) | % | MEDÇÃO DO FISCAL (R\$) | % | ACUMULADO TOTAL (R\$) | % | BALDO FISCAL (R\$) | % | MEDÇÃO DA CONCESSÃO(S) | % | BALDO CONTRATUAL (R\$) | % | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.0 | REFORMA GERAL | 461.574,95 | 73,44% | 76.817,78 | 12,49% | 369.415,84 | 60,08% | 82.158,00 | 13,36% | 369.416,64 | 60,08% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2.0 | REFORMA COZINHA E REFEITÓRIO | 14.349,25 | 2,33% | 490,65 | 0,08% | 490,65 | 0,08% | 13.869,56 | 2,25% | 490,65 | 0,59% | 0,00 | 0,00% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.0 | ADEQUAÇÃO PNNE | 15.894,51 | 2,58% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 16.924,61 | 2,58% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4.0 | INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | 78.375,45 | 12,75% | 6.422,45 | 1,04% | 6.422,45 | 1,04% | 71.952,96 | 11,70% | 6.422,45 | 7,69% | 0,00 | 0,00% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 5.0 | MURO COM GRADIL H=2,20M | 64.705,60 | 8,90% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 54.705,60 | 8,90% | 508,72 | 0,61% | 0,00 | 0,00% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | TOTAL | 614.900,00 | 100,00% | 83.730,68 | 13,62% | 83.730,68 | 13,62% | 525.828,61 | 85,51% | R\$ 89.599,66 | 22,25% | 369.416,64 | 60,08% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | VALOR DA FATURA: | R\$ 83.730,68 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | DESCRIÇÃO DA 1ª PARCELA: | R\$ 245.958,74 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | SALDO LIQUIDO DEDUZIDO OS 40% REPASSADOS NA ASSINATURA DO CONVENÍO: | R\$ (162.235,83) | -26,36% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | SALDO LIQUIDO DEDUZIDO OS 40% REPASSADOS NA ASSINATURA DO CONVENÍO: | CENTO E SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Ligia de Souza Rodrigues Arquiteta e Urbanista CREA 120057229-7 SUEE/SEDUC | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Igor Monteiro Martinez Eng.º Eletricista CREA 1200153260 SUEE/SEDUC | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

A planilha de medição “As Built” da SEDUC foi elaborada e assinada pela Arquiteta e Urbanista Ligia de Souza Rodrigues – RNP 120057229-7 e pelo Engenheiro Eletricista Igor Monteiro Martinez – RNP 120015326-0. A referida planilha encontra-se anexada nos autos Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 169-178/431.

Tendo em vista que a empresa Rank Construtora Ltda recebeu a importância de R\$ 236.200,12 até o dia 22.09.2008 e somente executou serviços no valor de R\$ 89.599,66, resta um dano ao erário **no valor de R\$ 146.600,46 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos reais e quarenta e seis centavos)** pelos serviços medidos e pagos que não foram executados ou executados em quantidade inferior a contratada.

$$Dn = (\text{Valor recebido pela empresa}) - (\text{Valor dos serviços executados})$$

$$Dn = (R\$ 236.200,12) - (R\$ 89.599,66)$$

$$Dn = R\$ 146.600,46$$

Diante do exposto a Equipe Técnica constatou o seguinte achado.

“Realização de pagamentos à empresa contratada sem verificação da efetiva prestação de serviço”.



IV. DOS ACHADOS

4.1. ACHADO DE AUDITORIA Nº 01 – “Realização de pagamentos à empresa contratada sem verificação da efetiva prestação de serviço”.

Irregularidade JB 03 - Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993)

4.1.1. Situação Encontrada

A Comissão da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT, **concluiu pela inexecução parcial do objeto do Convênio nº 380/2007** no valor de R\$ 156.366,97 (cento e cinquenta e seis mil e trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado pela planilha de medições “As Built” da SEDUC que foi elaborada e assinada pelo Engenheiro Eletricista Bruno Cesar Barreto Cardoso – CREA/GO nº 13331/D e transcrita a seguir:

Planilha Medição As Built – SEDUC-MT

Fonte: Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 25-36/431

Porém, a Equipe Técnica da SECEX-Obras e Infraestrutura após análise dos autos do processo nº 32742-5/2018 concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$



146.600,46 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos reais e quarenta e seis centavos), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 380/2007.

Cálculo do Dano ao Erário (Dn)

$$Dn = (\text{Valor recebido pela empresa}) - (\text{Valor dos serviços executados})$$

$$Dn = (R\$ 236.200,12) - (R\$ 89.599,66)$$

$$Dn = R\$ 146.600,46$$

Os responsáveis solidários pela inexecução parcial da obra, objeto do Convênio nº 380/2007 são: o Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira - Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT; o Sr. Jeovan Mariano da Silva – Fiscal de Obras do Município e a empresa contratada Rank Construtora Ltda.

4.1.2. Objeto

O objeto analisado refere-se à execução da obra do Convênio nº 380/2007 que originou o Contrato nº 457/2008, com valor inicial de R\$ 614.900,00, visando “**Reforma geral da parte física e Reforma da pintura da quadra, Adequação ao PNEE e Construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT**”.

4.1.3. Critérios de auditoria

Foram utilizados pela Equipe Técnica os seguintes critérios de auditoria para aferir a legalidade dos documentos referentes ao Processo nº 327425/2018, Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007.

- ✓ INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE/MT nº 01/2007 que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.
- ✓ Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos;
- Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.





- ✓ Lei nº 4.320/64 – Normas Gerais de Direito Financeiro;
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

- ✓ Contrato Administrativo nº 457/2008.

4.1.4. Evidências

- ✓ Comprovante dos repasses feitos pela SEDUC à Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT (Doc. Anexo I);
- ✓ Planilha de medição “As Built” elaborada pela SEDUC (Doc. Anexo II)
- ✓ Planilhas de medições inseridas no Sistema Geo-Obras-TCE-MT (Doc. Anexo II);
- ✓ Processos de pagamentos (Doc. Anexo III).

4.1.5. Efeitos reais e potenciais

Danos ao erário estadual em virtude de pagamentos no valor de R\$ 146.600,46 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos reais e quarenta e seis centavos), (data base: 22.09.2008), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 380/2007 sem que os serviços contratados fossem executados na sua totalidade.





4.1.6. Responsáveis

4.1.6.1. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira - Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT (2005-2008)

4.1.6.1.1. Conduta:

Efetuar pagamentos de valores à Empresa Rank Construtora Civis Ltda por serviços que não foram executados.

4.1.6.1.2. Nexo de causalidade

A conduta do gestor acarretou pagamentos de valores indevidos à Empresa Rank Construtora Ltda, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados, e por consequência danos ao erário do Município de Barra do Garças-MT.

4.1.6.1.3. Culpabilidade

Ao efetuar o pagamento de serviços que não foram executados, o gestor contribuiu para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados. Na condição de Prefeito do Município de Barra do Garças-MT e Ordenador de Despesa era de se esperar que o Prefeito Municipal somente autorizasse os pagamentos após os cumprimentos das devidas formalidades legais.

4.1.6.2. Sr. Jeovan Mariano da Silva - Engenheiro Fiscal de Obra

4.1.6.2.1. Conduta

Assinar e emitir planilhas de medições declarando que serviços foram executados, possibilitando que fossem efetuados pagamentos de valores no total de **R\$ 146.600,46**, à Empresa Rank Construtora Ltda por serviços que não foram efetivamente executados, referente ao Convênio 380/2007.





4.1.6.2.2. Nexo de causalidade

A conduta do engenheiro fiscal de obra, acarretou pagamentos de valores indevidos à Empresa Rank Construtora Ltda, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados, e por consequência danos ao erário do Município de Barra do Garças-MT, no valor de **R\$ 146.600,46**.

4.1.6.2.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do fiscal da obra, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que como técnico responsável só deveria medir serviços efetivamente realizados em cumprimento as exigências legais, de modo que a ação diversa contribuiu diretamente para ocorrência de prejuízos ao erário.

Na condição de responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto do Convênio nº 380/2007, era esperado que o engenheiro fiscal de obra só medisse os serviços efetivamente executados pela empresa Contratada.

4.1.6.3. Empresa Rank Construtora Ltda

4.1.6.3.1. Conduta

Receber pagamentos de valores por serviços que não foram executados, ou executados em quantidade/qualidade inferiores.

4.1.6.3.2. Nexo de causalidade

A conduta da empresa em receber os valores indevidos, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.

4.1.6.3.3. Culpabilidade

Ao receber os pagamentos de serviços que não foram executados ou executados em quantidade inferior, a empresa contribuiu para que em tese, ocorresse superfaturamento por inexecução de serviços contratados, em detrimento do erário.





Portanto, devem ser responsabilizados pela irregularidade constatada no item 4.1 do presente relatório, o **Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira**, Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT (Gestão 2005/2008); o **Sr. Jeovan Mariano da Silva - Fiscal de Obras do Município de Barra do Garças-MT**, bem como a **Empresa Rank Construtora Ltda**, devendo os mesmos serem compelidos a **ressarcir solidariamente o valor de 146.600,46** (cento e quarenta e seis mil e seiscentos reais e quarenta e seis centavos), (data base: 22.09.2008).

DEFESA – ZÓZIMO WELLINGTON C. FERREIRA EX-PREFEITO MUNICIPAL

O Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira não apresentou defesa, embora tenha sido devidamente citado por este Tribunal.

Apesar de ser devidamente citado para apresentar sua defesa em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, o Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Barra do Graças-MT, permaneceu inerte sem apresentar sua manifestação em relação a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 64353/2020) atribuídas à sua pessoa.

Diante desse fato, o Exmo. Conselheiro Relator decretou a sua revelia, em conformidade com o art. 6º, § único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o art. 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.

DEFESA - JEOVAM MARIANO DA SILVA – FISCAL DE OBRAS

No dia 16.06.2020, o responsabilizado protocolou nesta Corte de Contas a sua defesa (Doc. Control-P 156459/2020), apresentando os seguintes argumentos:

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especiais referente ao Convênio 380/2007 da Prefeitura de Barra do Garças alegando supostamente que Jeovan Mariano da Silva, na condição de fiscal da obra, ao assinar e emitir planilhas de medições declarando que os serviços foram executados, possibilitou o pagamento de R\$ 146.600,46 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos reais, quarenta e seis centavos), a empresa Rank Construtora Ltda. por serviços que não foram efetivamente executados, nos termos que em linha se aduzem:





DA CITAÇÃO

A citação foi efetuada por meio do Ofício nº 426/2020/GCI/2020, recebido via correio no dia 21/05/2020, informando que o prazo para resposta era de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da correspondência, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2019 – TP. Portanto a resposta deveria ser encaminhada no dia 12 de junho de 2020.

Entretanto podemos verificar que de acordo com a Portaria Conjunta nº 067/2020, de 30.04.2020, os prazos processuais estão suspensos até o dia 15 de maio do ano de 2020, como podemos observar na citação abaixo:

PORTEIRA CONJUNTA N° 067/2020 (DOC – TCE/MT de 30.04.2020)

Definir regras para o retorno das atividades presenciais na sede do TCE-MT, a manutenção de atividades por teletrabalho, as medidas de prevenção contra a Covid-19, o andamento processual e dá outras providências.

Prazos processuais

(...)

Art. 9º Continuarão suspensas, até 15 de maio de 2020, os prazos dos processos virtuais e não virtuais, conforme definido no § 12 da Portaria 053/2020.

§ 1º A partir de 15 de maio de 2020, os prazos processuais serão retomados no estágio em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, exceto quanto aos informes imediatos dos Sistemas Aplic e Geo-obra, que deverão ser prontamente enviados.

(...)

Prosseguindo, podemos observar ainda, que na Portaria 081/2020 datada de 27/05/2020, determina o retorno das atividades presenciais na sede do TCE-MT a partir de 15 de junho de 2020, admitindo-se a possibilidade de manutenção do regime de teletrabalho em determinados casos, de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.

PORTEIRA CONJUNTA N° 081/2020 (DOC – TCE/MT de 27.5.2020)

Prorrogar os prazos definidos na Portaria Conjunta nº 072/2020.

(...)

Art. 1º Prorrogar os prazos definidos no caput do artigo 1º, no § 2º do art. 3º e no caput e §1º do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 072/2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Determinar o retorno das atividades presenciais na sede do TCE-MT a partir de 15 de junho de 2020, admitindo-se a possibilidade de manutenção do regime de teletrabalho em determinados casos, de acordo com as regras estabelecidas neste Portaria.

Em seu Artigo 9º, a mencionada Portaria Conjunta reafirma o prazo a prorrogação dos prazos processuais, bem como os mesmos serão retomados no estágio em que se encontravam no momento da suspensão, conforme podemos constatar abaixo:

(...)

Art. 9º Continuarão suspensas, até 12 de junho de 2020, os prazos dos processos virtuais e não virtuais.

§ 1º A partir de 15 de junho de 2020, os prazos processuais serão retomados no estágio em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

(...)

Portanto por ocasião da emissão da citação as atividades estavam suspensas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em decorrência da Pandemia, o que torna descabido o prazo estabelecido para resposta a citação.

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Preliminarmente, registra-se que em decorrência da Pandemia do COVID-19 que assola o país, houve inúmeras dificuldades para acesso às informações referentes ao convênio, principalmente pelo fato do representado integrar o “grupo de risco” e necessitar de aderir ao isolamento social.

Além disso, o representado está aposentado e os fatos ocorreram no ano de 2007, portanto há 13 (treze) anos e, por isso, é indispensável o acesso integral aos dados relativos à execução do convênio, inclusive às medições que estão inseridos no sistema Geo-Obras, que subsidiaram a elaboração por profissionais habilitados da SEDUC a planilha de medição “As Built”.

Tentamos sem sucesso ter acesso a todos os documentos, por isso recorremos à Ouvidoria da Ouvidora do TCE MT, obtendo a seguinte resposta:

sec., 5 de jun. 04:29

Ouvidoria <ouvidoria@tce.mt.gov.br>

(...)

Informo que apenas o número do documento não é possível localizar o processo.





Solicite que realize um novo chamado informando o número do processo e o nome do relator, para que seja possível o encaminhamento à unidade responsável.
Durante o expediente, o chamado nº 883/2020 será finalizado.

(-)

Portanto, como se observa não foi possível obter acesso aos anexos do Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO

Apesar de não conseguir ter acesso ao Relatório Técnico, mas apenas a partes descritas no documento recebido em 21/04/2020, constata-se pela Prestação de Contas Final do Convênio 380/2007 disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, as seguintes contradições:

FISCALIZAÇÃO DA OBRA



Adequação ao PNNE e Construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT”.

O valor inicial do Contrato nº 457/2008 é de R\$ 614.900,00 (seiscientos e quatorze mil e novecentos reais).

Durante a execução da obra do Contrato nº 457/2008 foram feitas 05 medições pelo fiscal de obras do município, conforme quadro a seguir:

| Medição | Data | Valor (R\$) | Responsável |
|---------------------------|------------|-------------------|-------------------------|
| 1ª Medição | 04.07.2008 | 34.883,43 | Jeovan Mariano da Silva |
| 2ª Medição | 06.08.2008 | 92.350,60 | Jeovan Mariano da Silva |
| 3ª Medição | 27.08.2008 | 57.325,85 | Jeovan Mariano da Silva |
| 4ª Medição | 22.09.2008 | 31.723,82 | Jeovan Mariano da Silva |
| 5ª Medição | 27.02.2009 | 9.766,74 | Jeovan Mariano da Silva |
| Total das Medições | | 226.050,44 | |

Fonte: Sistema Geo-Obras – TCE-MT

No quadro acima consta equivocadamente que Jeovan Mariano da Silva efetuou todas as 05 (cinco) medições referentes ao convênio 380/2007, entretanto na prestação de contas efetuada pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, a SEGUNDA MEDIDA, datada de 06/08/2008 no valor de R\$ 92.350,60 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos) não foi efetuada pelo mencionado Engenheiro e sim pelo Engenheiro Cesar Natal Magrini, que não tem o nome mencionado em nenhum momento no relatório e que assinou a segunda medida como podemos constatar abaixo:

| PLANILHA DE MEDIDA N.º 02 | | | | | | |
|--|----|--------|----------------------------------|----------|-------|------------|
| OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MARISA MARIANO | | | MUNICÍPIO: BARRA DO GARÇAS - MT. | | | |
| Firma: Raak Construções Ltda | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS | UN | QTD | PREÇO | VALOR | VALOR | TOTAL |
| | | | UNITARIO | UNITARIO | VALOR | |
| 1.1. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.1.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 48 | 501,60 | | 501,60 |
| 1.1.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 48 | 501,60 | | 501,60 |
| 1.1.1.2. Concreto pronto-mix com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.1.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.1.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.1.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.1.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.1.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.1.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.2. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.2.1. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.2.1.1. Pintura em Lata Ácida | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.2.2. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.2.2.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.3. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.3.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.3.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.3.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.3.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.3.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.3.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.3.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.3.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.4. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.4.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.4.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.4.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.4.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.4.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.4.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.4.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.4.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.5. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.5.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.5.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.5.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.5.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.5.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.5.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.5.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.5.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.6. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.6.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.6.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.6.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.6.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.6.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.6.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.6.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.6.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.7. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.7.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.7.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.7.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.7.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.7.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.7.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.7.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.7.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.8. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.8.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.8.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.8.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.8.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.8.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.8.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.8.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.8.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.9. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.9.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.9.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.9.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.9.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.9.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.9.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.9.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.9.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.10. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.10.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.10.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.10.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.10.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.10.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.10.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.10.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.10.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.11. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.11.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.11.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.11.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.11.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.11.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.11.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.11.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.11.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.12. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.12.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.12.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.12.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.12.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.12.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.12.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.12.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.12.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.13. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.13.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.13.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.13.2. PINTURA | M2 | | | | | |
| 1.13.2.1. Pintura em Lata Ácida 17 Latas Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,20 | 124,80 | | 124,80 |
| 1.13.2.2. Pintura acrílica de tinta com argamassa 17 Litros Ressaca da Serra | M2 | 104,00 | 11,40 | 1.184,00 | | 1.184,00 |
| 1.13.2.3. Pintura Cel Pintura 17 Litros Ressaca da Serra 0,5 Litros | M2 | 104,00 | 1,40 | 146,40 | | 146,40 |
| 1.13.3. AÇO | M2 | | | | | |
| 1.13.3.1. Ferro de ferro | M2 | 104,00 | 1,00 | 104,00 | | 104,00 |
| 1.14. MATERIAIS | | | | | | |
| 1.14.1. CONCRETO | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00 |
| 1.14.1.1. Concreto de alvenaria com areia fio 10 e cimento 40 kg | M3 | 104,00 | 12,00 | 1.248,00 | | 1.248,00</ |

[Signature]

✓ Date REC'D 11/11/19

INSPEÇÃO DO CONVÉNIO

Constatamos por meio do Diário de Obra abaixo relacionado, que a obra referente ao convênio nº 380/2007 foi interrompida em 16/10/2008, e posterior a esta data foi visitada pelos fiscais da Secretaria de Educação, os Engenheiros Louival e Victor e pelo proprietário da Construtora Rank, Sr. Abinaldo, onde ficou acordado a retomada dos serviços. Também compareceu a visita o Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Sr. Jairo e o Engenheiro Jeovan, conforme constatamos abaixo:

No dia 17/10/2008, como se observa do documento acima, não foi informado pelos visitantes nenhuma irregularidade na obra, além disso, o representante Jeovan Mariano da Silva sequer assinou o referido Documento, motivo pelo qual não possui legitimidade passiva para figurar como representado nos autos em epígrafe.





DA INCONSISTÊNCIA NAS IRREGULARIDADES APONTADAS

No Termo de Inspeção de Obra, datado de 10/02/2009, a Equipe Técnica da SECEX – Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, lavrou o mencionado documento onde apontou irregularidades nos item 8.1, 8.3 e a não execução das cumeeiras de cobertura.

| TERMOS DE INSPEÇÃO DE OBRA - Edificações | |
|---|--|
| ÓRGÃO | Prefeitura Municipal de Burin do Garcia |
| OBRA | Ampliação e Reforma da EE Maria Manoela da Silva |
| MUNICÍPIO | Burin do Garcia |
| DATA: | 10/02/2009 |
| Este documento é uma mera constatação da existência de obra em referência pela Equipe Técnica abaixo assinada, designada por este Tribunal, tendo sido encarregada pelo interessado da Provação, através do representante por este nomeado, indicado abaixo. Diante a violação, foram identificadas as irregularidades abaixo descritas a seguir: | |
| ELEMENTOS BÁSICOS DA OBRA (OQUELE 1.0) | |
| A obra em questão é registrada pelo contrato nº 4017/2008, firmado em 11/06/2008, entre a Frente Ribeirão Construtora Ltda., no valor de R\$ 614.988,00. O prazo de execução era 06 (seis) meses, iniciado em 28/06/2008, com vencimento para conclusão dos serviços a dia 26/12/2008. O critério (Balança de Necessidade) é de nº 5, correspondente ao período de 20/06/2008 a 16/11/2008, até aquela data, os valores executados imponham erros R\$ 216.283,00, correspondente a 35,1% do valor total da obra, o que exige a apresentação pronta do mesmo justificativa de execução da ordem de R\$ 461.750,00. Durante os trabalhos de campo, foi constatado o seguinte: | |
| 1. A obra apresentava irregularidades quanto ao projeto, sem nenhuma referência entre execução e projeto; 2. Foram constatadas irregularidades quanto ao projeto, apresentando a seguinte irregularidade mais significativa: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Colocaram uma telha embaixo tipo português no gesso que não resistiu, deixando a estrutura desmoronar; ▪ Piso de granito quebrado na sala da sala de aula, quebrado assim a valor nominal; ▪ Piso de PVC que saiu de sua e varanda compacto com o valor nominal; ▪ Encanado subterrâneo do dreno sóbria nas salas e varandas; ▪ Encanado parcialmente rasgado nas aulas e varandas; ▪ O arreio de sacristia quebrado parcialmente causando: | |
| 3. Foram constatadas as seguintes irregularidades: <ul style="list-style-type: none"> ▪ O item 8.1 – “Janela metálica de correr em chapa dobrada nº 18” foi medida em R\$ 7.561,26; ▪ O item 8.3 – “Bancada de granito de grade de proteção e janelas em perfil metálico” feito custado de R\$ 7.000,00 medida em R\$ 741,52; ▪ A alto custo das janelas da cozinha fizeram que a agremiação pague o valor de R\$ 4.346,88, para o fornecimento para o piso; observar também excesso de restringir estruturas em algumas paredes das aulas; | |
| 4. Os serviços não executados superavam os itens acima justificados e valor de R\$ 4.346,88, este valor deve ser restornado quando da apresentação da justificativa financeira e previsão de execução do contrato de obra. | |

| DECEN OBRAS - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia | | |
|---|--|---|
| PARTICIPANTES DA VISTORIA: EQÜE TÉCNICA DA SECEX OBRAS | | |
| José Antônio Fumagalli Presidente da Equipe Técnica Auditor Pùblico Estadual | Francisco Henrique de Oliveira Representante Legal Consultor de Infraestrutura e de Construção | Edilson José Pimentel da Fonseca Representante da Administração Administrador de Empresas |
| REPRESENTANTE DO INTERESSADO E DEMAIAS PRESENTES Recomenda-se a participação no vistoria da obra sempre a autoridades ouvidos alegados. | | |
| José Antônio Fumagalli Presidente da Equipe Técnica Auditó Pùblico Estadual Dept. Obras - CECAP - 12.000.000-700 | | |

No referido Termo de Inspeção os itens 8.1. e 8.2. foram quantificados, bem como foi solicitado o estorno de R\$ 4.346,88 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais, oitenta e oito centavos) do saldo contratual durante o processo rescisório do contrato da obra.

Apesar de relacionar apenas esta irregularidade, o descabido Relatório Técnico aponta que o suposto valor que deverá ser resarcido aos cofres públicos é de R\$ 146.600,46 (cento e quarente e seis mil, seiscentos reais, quarenta e seis centavos).

Diante disso verifica-se que o Relatório Técnico desconsiderou as inspeções e medições feitas por 3 (três) profissionais capacitados, das quais o representante participou e fez o que estava ao seu alcance para atender às exigências e orientações apontadas.





ANTE O EXPOSTO, requer o **ACOLHIMENTO** das razões apresentadas, reconhecendo **PRELIMINARMENTE:**

a) A total ilegitimidade do requerido, uma vez que o cargo de Engenheiro Civil, não lhe conferia poderes para ordenar despesas, sendo esta a prerrogativa do Secretário de Obras da Prefeitura de Barra do Garças, bem como não assinou todas as medições referente ao Convênio nº 380/2007.

b) Possibilitar ao requerido acesso ao Relatório Técnico, considerando que os fatos ocorreram há mais de 12 (doze) anos, principalmente aos documentos: Planilhas de Medições "As Built" elaboradas pela SEDUC e as Planilhas de Medições inseridas no Sistema Geo-Obras-TCE-MT.

c) Considerando que o representado integra o Grupo de Risco por ter mais de 60 (sessenta) anos da Pandemia da COVID-19, com orientações para praticar o isolamento social, solicito uma prorrogação de 60 (sessenta) dias para responder a integralmente as acusações.

NO MÉRITO, reconhecer de plano:

d) O requerido apenas exerceu as prerrogativas de sua profissão no âmbito do serviço público, atuando sempre sob as ordens do Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos da Prefeitura de Barra do Garças.

e) Caso não seja este o entendimento desta Corte, requer em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, o provimento destas razões, excluindo o Requerido deste feito, por inexistir culpabilidade em suas funções de funcionário público.

f) Requer ao final a intimação do Requerido bem como de seu procurador, para que caso queira possa exercer a ampla defesa, ter ciência da conclusão da instrução do feito junto a este Tribunal, realizar sustentação oral, o que desde já fica requerido.

DEFESA – EMPRESA RANK CONSTRUTORA LTDA

No dia 08.06.2020, a empresa RANK Construtora Ltda protocolou nesta Casa, o documento Doc. Control-P nº 153859/2020, com os seguintes argumentos:

Conforme Relatório Técnico encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a RANK CONSTRUTORA LTDA solicitando DEFESA em face a responsabilização de resarcimento ao erário no valor de R\$ 146.600,46 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos reais e quarenta e seis centavos) com data base em 22/09/2008 e das irregularidades apontadas neste, assegurando o exercício do direito a resposta e ampla defesa e ao contraditório, a RANK CONSTRUTORA LTDA tem a relatar que:

- Foi vencedora da Licitação tipo Tomada de Preços realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT para execução da obra de AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL MARISA MARIANO DA SILVA.
- Assinou Contrato nº 457/2008 no valor de R\$ 614.900,00 (seiscentos e catorze mil, novecentos reais) e recebeu Ordem de Serviços em 25/06/2008 para início dos serviços objeto do Contrato com prazo de execução de 180 dias, ou seja, até 25/12/2008.
- Foram realizadas as medições dos serviços executados da obra, fiscalizadas e assinadas pelo Engenheiro Fiscal Jeovan Mariano da Silva e atestadas as medições acompanhadas das respectivas notas fiscais pelo Secretário Municipal de Obras Sr. Jairo Marques Ferreira da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, e em nenhum momento foram realizadas medições e ou emissão de notas fiscais, sem que os serviços constantes das mesmas não tivessem sido executados pela contratada, demonstramos abaixo.





- 1) Medição 1 em 04/07/2008 no valor de R\$ 34.883,43 com Nota Fiscal nº 046/2008;
- 2) Medição 2 em 08/08/2008 no valor de R\$ 95.724,60 com Nota Fiscal nº 055/2008;
- 3) Medição 3 em 28/08/2008 no valor de R\$ 73.868,27 com Nota Fiscal nº 061/2008;
- 4) Medição 4 em 22/09/2008 no valor de R\$ 31.723,82 com Nota Fiscal nº 065/2008;
- 5) Medição 5 em 12/11/2008 no valor de R\$ 9.766,74 com Nota Fiscal nº 080/2008;
- As 5 (cinco) medições acima totalizam R\$ 245.966,86 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), e foram devidamente recebidas pela Rank Construtora Ltda.
- Desta data em diante, devido a problemas de cunho empresarial, não houve prosseguimento dos serviços, ocorrendo paralisação dos serviços da obra e contrariando cláusulas contratuais, sendo a mesma enquadrada para Tomada de Contas Especial.
- Dos serviços executados, medidos e recebidos pela Rank Construtora Ltda., conforme as 5 (cinco) medições acima citadas e que seguem em anexo, todos foram concluídos conforme discriminados na planilha discriminativa, seguindo plantas, projetos e memoriais descritivos para execução da obra.
- Assim como a Prefeitura Municipal de Barra do Garças MT, a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso (SEDUC) que divergem do Relatório Técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Empresa contratada Rank Construtora Ltda. também não concorda com o mesmo, pois através dos documentos em anexo, atestados e assinados pelos membros da Prefeitura Municipal (fiscal da obra e Secretário Municipal de Obras) a Rank Construtora Ltda. se isenta de qualquer especulação a respeito de serviços não executados e constantes na planilha de serviços licitada.
- Diante do Relatório Técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de MT onde se exige o resarcimento de valores, solicitamos que sejam esclarecidos de onde foram extraídos tal montante, pois, não é de conhecimento da Rank Construtora Ltda. a Planilha com discriminação unitária, bem como seus respectivos preços unitários e totais, dos serviços que supostamente não foram executados.
- Informamos ainda que entre a 5ª (Quinta) e última medição realizada pela PMBG e emissão de nota fiscal pela contratada em 12/11/2008, data esta que a obra já se encontrava paralisada, e a data da rescisão do mesmo que se deu em 09/06/2009, com Tomada de Contas Especial promovidas pela SEDUC e Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT em 21/06/2009, decorreu um tempo de aproximadamente de 7 (sete) a 8 (oito) meses, período em que a obra se encontrava paralisada e naturalmente com a deterioração de materiais empregados na obra.
- Isto posto ressaltamos que o fato da CPTC/SEDUC ter feito referência a uma planilha As Built após mais ou menos 8 meses de paralisação não expressa veracidade dos fatos, uma vez que os serviços foram todos executados, porém estavam alguns já deteriorados pelo tempo, o que na época das medições fiscalizadas pelos profissionais competentes tanto da Prefeitura de Barra do Garças quanto pelos engenheiros fiscais da SEDUC, não ocorreram anormalidades e os materiais se encontravam em perfeito estado de conservação, inclusive as medições somente eram autorizadas os pagamentos a contratada, após vistoria em loco dos engenheiros fiscais da SEDUC.
- Assim sendo, aguardamos documentos comprobatórios, através de planilha de preços e serviços, que justifiquem os resarcimentos solicitados, bem como a isenção de responsabilidades sobre inexecução de quaisquer serviços medidos e pagos a empresa Rank Construtora Ltda., visto que todos os serviços previstos em medições foram na sua totalidade executados.





III. DA CONTEXTUALIZAÇÃO, DA PRESCRIÇÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 1) O Convênio nº 380/2007 foi celebrado em 28.12.2007, com vigência até 28.12.2008. A vigência do referido convênio foi prorrogada até 28.03.2009, por meio do 1º Termo Aditivo de Prazo (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 220/431);
- 2) O Convênio nº 380/2007 foi rescindido em 09.06.2009 (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 243/431);
- 3) No dia 20.07.2009, o Secretário de Estado de Educação, por meio da Portaria nº 276/2009/GS/SEDUC/MT determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, a fim de apurar as possíveis irregularidades na execução total ou parcial do Convênio nº 380/2007 (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 125/431);
- 4) Em 21.07.2009 foi instalada a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE/SEDUC) do Convênio nº 380/2007 (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 128/431);
- 5) No dia 20.02.2010 foi elaborada a Planilha de Medição “As Built” dos Serviços Remanescentes de Obras referente ao Convênio nº 380/2007 – E.E. Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 169-178/431);
- 6) No dia 16.03.2010, por meio da CI nº 33/2010, a Planilha de Medição “As Built” dos Serviços Remanescentes de Obras referente ao Convênio nº 380/2007 foi encaminhada a CTCE/SEDUC para conhecimento e providências (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 167/431);
- 7) Em 13.04.2010, a CTCE/SEDUC elaborou a Ata de Deliberação deliberando sobre as notificações dos responsáveis pela inexecução parcial do Convênio nº 380/2007 (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 180-181/431);
- 8) No dia 14.04.2010, a CTCE/SEDUC encaminhou através de ofícios para os Responsabilizados a Planilha Remanescente, Ficha de





Acompanhamento de Convênio e do Extrato de Empenho do Convênio nº 380/2007 para apresentarem as suas manifestações (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 183-185/431);

9) Em 04.08.2015, por meio da CI nº 072/2015/CPTCE/SEDUC, o Presidente da referida comissão comunicou a Assessoria Jurídica da SEDUC que a Comissão da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007 não concluiu o seu trabalho, ficando os referidos autos sem andamento desde o dia 18.06.2010 (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 232/431);

10) Diante da inércia da CTCE/SEDUC – Convênio nº 380/2007, no dia 11.08.2015 foi elaborado o Parecer Jurídico nº 893/2015/UAS/SEDUC/AD106, o qual recomendou a abertura de um novo procedimento de reinstauração do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007 (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 234-240/431);

11) No dia 07.06.2017, por meio da Portaria nº 214/GS/SEDUC/MT, o Secretário de Estado de Educação determinou a reinstauração da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007 (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 05/431);

12) Em 26.10.2018, por meio do Ofício nº 531/2018/SEDUC/USC, a Secretaria de Estado de Educação protocolou nesta Corte de Contas o processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 380/2007 para análise (Doc. Control-P nº 215462/2018, fls. 01/431); e

13) No dia 15.02.2019, através do Despacho (Doc. Control-P nº 27424/2019) os autos foram encaminhados à SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA para análise.

Analisando os documentos acostados nos autos constata-se que foram feitas 05 (cinco) medições referentes à obra de reforma e ampliação da Escola Estadual Marisa Mariano da Silva (Convênio nº 380/2007 – Contrato nº 457/2008). Essas medições foram atestadas pela fiscalização nas seguintes datas:



[...]

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MARISA MARIANO

MUNICÍPIO : BARRA DO GARÇAS - MT. BDI:
ENDERECO : RUA VITÓRIO PEREIRA DA SILVA S/Nº - BAIR FINCC:

29,44%
0,00%

BARRA DO GARCIA (MT) - 14 DE JUNHO DE 2008

JAIRO MARQUES FERREIRA
SECRETARIO DE OBRAS VIAÇÃO E SERV. URBANOS

~~JEVAN MARIANO DA SILVA~~
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-120264476-7/RPN

Documento Externo (Doc. Control-P nº 153859/2020, fls. 16/88)

[...]

PLANILHA DE MEDIDAÇÃO N.º 02

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MARISA MARIANO

Firma: Rank Construções Ltda

| ENDERECO : RUA VITÓRIO PEREIRA DA SILVA SINº - BAIRRO SÃO JOÃO | | | | MUNICÍPIO : BARRA DO GARCAS - MT. | | | | | |
|---|--------------------------------------|----------|--------|-----------------------------------|-----------|-----------------------------|--------------|-------------------|-------------------|
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL | UND | QUANT | PREÇOS | | FINANCEIRO | | FÍSICOS | |
| | | | | UNITÁRIO | SUB-TOTAL | DESTA MEDICAO | ACUMULADO | 2º MED | ACUM |
| 7.5 REVESTIMENTO | | | | | | - | - | - | - |
| 7.1 Chapisco de aderência cimentícia de cimento e areia brago 1:3 em 5 mm | M2 | 194,00 | 2,48 | | 257,92 | - | - | - | - |
| 7.2 Reboço paulista usando argamassa mista de cimento cal e areia no trapo | M2 | 104,00 | 10,23 | | 1.063,92 | - | - | - | 104,00 |
| 8.0 PINTURA | | | | | | - | - | - | - |
| 8.1 Pintura Em Látex Acrílico (1ª Linha Ronner ou Suvil) Em Superfície | M2 | 104,00 | 5,27 | | 548,08 | - | - | - | 104,00 |
| 8.2 Pintura em esquadria de ferro com estímulo simétrico (1ª Linha Ronner, Suvil) | M2 | 133,80 | 11,48 | | 1.536,02 | - | - | - | 133,80 |
| 8.3 Pintura Cal (Para Pintura) Em Paredes e Teto à 02 demais, incl. Fixador pr | M2 | 1.276,00 | 1,14 | | 1.454,64 | - | - | - | 1.276,00 |
| 9.0 LIMPEZA | | | | | | - | - | - | - |
| 9.1 Limpeza geral da obra | M2 | 334,00 | 2,52 | | 841,68 | - | - | - | 334,00 |
| 10.0 MURO ESTRUTURA MISTA | | | | | | - | - | - | - |
| 10.1 Execução de Muro de Estrutura Mista de Altura 2,10 m, Composto Por | M2 | 304,00 | 129,95 | | 39.504,80 | - | - | - | 304,00 |
| | | | | | | Esta Med., | Med. Acum, | | |
| | | | | | | TOTAL | GERAL | 614.900,00 | 95.724,60 |
| | | | | | | | | | 130.608,03 |
| | | | | | | | | | % |
| | | | | | | VALOR EMPENHADO | → | 614.900,00 | |
| | | | | | | PAGO ATÉ A MEDICAO ANTERIOR | → | 34.883,43 | 5,67% |
| | | | | | | ESTA MEDICAO | → | 95.724,60 | 15,57% |
| | | | | | | PAGO INCLUINDO ESTA MEDICAO | → | 130.608,03 | 21,24% |
| | | | | | | SALDO DE CONTRATO | | 484.291,97 | 78,76% |

Barna do Garcas, 06 de agosto de 2008

Jairo Marques Ferreira
Soc. Hist. do Brasil, Belo Horizonte

→ CESAR HITAL MAGRIN

Documento Externo (Doc. Control-P nº 153859/2020, fls. 31/88)



[...]

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL | CONTRATUAL | | | 1ª MEDIDA | | 2ª MEDIDA | | 3ª MEDIDA | | TOTALS | |
|--|--------------------------------------|------------|--------|-----------|------------|-----------|------------|------------|------------|--------|------------|------------|
| | | UND | QUANT. | UNITÁRIO | SUB-TOTAL | QUANT. | TOTAL(R\$) | QUANT. | TOTAL(R\$) | QUANT. | | TOTAL(R\$) |
| | | | | | | | | | | | | |
| 6.0 ALVENARIA | | | | | | | | | | | 0 | |
| 6.1 Execução de alvenaria de alvenaria de argamassa de cimento e areia traço 1:3 com 5 mm de espessura | M2 | 18,20 | 15,19 | 276,43 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 6.2 Execução de alvenaria de elevação de jato cromado 3x1x10 assentado | M2 | 15,00 | 30,54 | 488,10 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 6.3 ESCUADRIAS | | | | | | | | | | | 0 | |
| 6.4 Grilh. de ferro malhado 20x20 mm | M2 | 45,00 | 121,58 | 4.571,10 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 6.5 Portfólio de ferro malhado 30x20mm (Ponto 3,0x02,20)m | M2 | 19,70 | 71,06 | 1.386,68 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 6.6 Portfólio de ferro malhado 30x25mm (Ponto 3,0x02,20)m | M2 | 2,20 | 71,06 | 156,33 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 7.0 REVESTIMENTO | | | | | | | | | | | 0 | |
| 7.1 Chapisco de aderência argamassa de cimento e areia traço 1:3 com 5 mm | M2 | 104,00 | 2,48 | 287,52 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 7.2 Rebole pauleta usando argamassa mista de cimento e areia no traço 1:2:6 | M2 | 104,00 | 10,23 | 1.063,22 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 8.0 PINTURA | | | | | | | | | | | 0 | |
| 8.1 Pintura Em Látex Acrílico (1ª Linha Rennar ou Suvimil) Em Superfície | M2 | 104,00 | 6,27 | 648,28 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 8.2 Pintura em esquadria de ferro com escultura estatística (1ª Linha Rennar, Suvimil) | M2 | 133,60 | 11,48 | 1.538,02 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 8.3 Pintura Cal (Para Pintura) Em Portelados e Telos à 02 demônios, Incl. Paudor p/ Cal | M2 | 1.276,00 | 1,14 | 1.454,64 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 9.0 LIMPEZA | | | | | | | | | | | 0 | |
| 9.1 Limpeza geral da obra | M2 | 334,00 | 2,52 | 841,68 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 10.0 MURÓ ESTRUTURA MISTA | | | | | | | | | | | 0 | |
| 10.1 Execução da Muro de Estrutura Mista de Altura 2,10 m, Composto Por | M2 | 304,00 | 129,95 | 39.504,80 | | | | | | | 0 | |
| VALOR DO CONTRATO | | | | | 614.900,00 | | | | | | | |
| TOTAL MENSAL | | | | | | 34.883,43 | 82.886,60 | 73.058,27 | | | 201.102,29 | |
| TOTAL ACUMULADO(R\$) | | | | | | 34.883,43 | 127.234,03 | 201.102,29 | | | 201.102,29 | |
| PERCENTUAL MENSAL(%) | | | | | | 5,67% | 16,02% | 12,01% | | | 32,70% | |
| PERCENTUAL ACUMULADO(%) | | | | | | 5,67% | 20,69% | 32,70% | | | 32,70% | |
| VALOR DO EMPENHO(R\$) | | | | | | | | | | | 614.900,00 | |
| PAGO ATÉ MEDIDA ANTERIOR(R\$) | | | | | | | | | | | 127.234,03 | |
| A PAGAR NESTA MEDIDA(R\$) | | | | | | | | | | | 73.058,27 | |
| BALDO DO EMPENHO(R\$) | | | | | | | | | | | 413.797,71 | |
| SALDO CONTRATUAL(R\$) | | | | | | | | | | | 413.797,71 | |

BARRA DO GARÇAS(MT), 28 DE AGOSTO DE 2008


JAIRO MARQUES FERREIRA
SECRETARIO DE OBRAS VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS


JEOVAMARIANO DA SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-120254476-7 RN

Documento Externo (Doc. Control-P nº 153859/2020, fls. 53/88)

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAL | CONTRATUAL | | | 1ª MEDIDA | | 2ª MEDIDA | | 3ª MEDIDA | | TOTALS | |
|--|--------------------------------------|------------|--------|-----------|------------|-----------|------------|------------|------------|--------|------------|------------|
| | | UND | QUANT. | UNITÁRIO | SUB-TOTAL | QUANT. | TOTAL(R\$) | QUANT. | TOTAL(R\$) | QUANT. | | TOTAL(R\$) |
| | | | | | | | | | | | | |
| 7.2 Rebole pauleta usando argamassa mista de cimento e areia no traço 1:2:6 com 20 mm de espessura | M2 | 104,00 | 10,23 | 1.063,92 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 8.0 PINTURA | | | | | | | | | | | 0 | |
| 8.1 Pintura Em Látex Acrílico (1ª Linha Rennar ou Suvimil) Em Superfície Revestida Executado Isolado | M2 | 104,00 | 6,27 | 548,08 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 8.2 Pintura em esquadria de ferro com escultura estatística (1ª Linha Rennar, Suvimil), techos | M2 | 133,60 | 11,48 | 1.538,02 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 8.3 Pintura Cal (Para Pintura) Em Portelados e Telos à 02 demônios, incl. Paudor p/ Cal | M2 | 1.276,00 | 1,14 | 1.454,64 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 9.0 LIMPEZA | | | | | | | | | | | 0 | |
| 9.1 Limpeza geral da obra | M2 | 334,00 | 2,52 | 841,68 | - | - | - | - | - | - | 0 | |
| 10.0 MURÓ ESTRUTURA MISTA | | | | | | | | | | | 0 | |
| 10.1 Execução de Nivo de Estrutura Mista de Altura 2:10 m, Composto Por Concreto Armado 21 Mpa, Aço Ca 59 (Armadura Longitudinal) e 60 (Estibos) e Alvenaria 1/2 Vez de Tijolo Cerâmicos 9 x 10 x 10 cm, Incl. Chapisco e Rebole Em Uma Face | M2 | 304,00 | 129,95 | 39.504,80 | | | | | | | 0 | |
| VALOR DO CONTRATO | | | | | 614.900,00 | | | | | | | |
| TOTAL MENSAL | | | | | | 34.883,43 | 92.350,60 | 67.325,86 | 31.723,82 | | 216.293,65 | |
| TOTAL ACUMULADO(R\$) | | | | | | 34.883,43 | 127.234,03 | 164.659,58 | 216.293,65 | | 184.553,88 | |
| PERCENTUAL MENSAL(%) | | | | | | 5,67% | 16,02% | 9,32% | 5,16% | | 35,17% | |
| PERCENTUAL ACUMULADO | | | | | | 5,67% | 20,69% | 30,04% | 35,17% | | 35,17% | |
| VALOR DO EMPENHO(R\$) | | | | | | | | | | | 614.900,00 | |
| PAGO ATÉ MEDIDA ANTERIOR(R\$) | | | | | | | | | | | 184.553,88 | |
| A PAGAR NESTA MEDIDA(R\$) | | | | | | | | | | | 31.723,82 | |
| BALDO DO EMPENHO(R\$) | | | | | | | | | | | 398.819,31 | |
| SALDO CONTRATUAL(R\$) | | | | | | | | | | | 398.819,31 | |

BARRA DO GARÇAS(MT), 18 DE SETEMBRO DE 2008


JAIRO MARQUES FERREIRA
SECRETARIO DE OBRAS VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS


JEOVAMARIANO DA SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-120254476-7 RN

Documento Externo (Doc. Control-P nº 153859/2020, fls. 71/88)



[...]

Documento Externo (Doc. Control-P nº 153859/2020, fls. 88/88)

De acordo com a documentação apresentada nos autos, o Sr. Jeovan Mariano da Silva atestou as medições nºs 1, 3, 4 e 5, nos valores de R\$ 34.883,43, R\$ 57.325,85, R\$ 31.723,82 e R\$ 9.766,74, respectivamente, totalizando R\$ 133.699,84. Sendo que a medição nº 2, no valor de R\$ 92.350,60, foi assinada pelo Sr. César Natal Magrini, o qual não foi chamado nestes autos para compor o polo passivo.

Conforme trazido aos autos pela defesa do Sr. Jeovan Mariano da Silva, os fatos ocorreram no ano de 2007, ou seja, há mais de 13 anos:

Além disso, o representado está aposentado e os fatos ocorreram no ano de 2007, portanto há 13 (treze) anos e, por isso, é indispensável o acesso integral aos dados relativos à execução do convênio, inclusive às medições que estão inseridos no sistema Geo-Obras, que subsidiaram a elaboração por profissionais habilitados da SEDUC a planilha de medição “As Built”.

Assevera-se que o exagerado lapso temporal pode prejudicar, de fato, a identificação plena de todos os serviços executados a depender do tipo da obra executada,



que nesse caso foi a reforma de unidade escolar realizada há mais de uma década.

Destaca-se que o fiscal de obra, Sr. Jeovan Mariano da Silva, só tomou ciência dos fatos desta tomada de contas especial, em 12.05.2020, enquanto o engenheiro, Sr. César Natal Magrini (responsável pelo atesto da 2^a medição, em 06.08.2008), até o presente momento, não foi chamado aos autos.

Ainda em relação ao lapso temporal para a apuração de dano ao erário, verifica-se que a **Resolução de Consulta nº 7/2018⁴** foi revogada por meio do **Acórdão nº 337/2021-TP** (Processo nº 147575/2016), por meio do qual se firmou entendimento “**no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada (...).**”, em que pese existisse dano ao erário materializado naqueles autos.

O Voto Vista condutor do referido Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016) contempla, dentre outras, a seguinte fundamentação:

⁴ Resolução de Consulta nº 7/2018

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





39. A prescritibilidade da **pretensão de reparação de danos ao erário**, foi debatida e decidida em recentíssimo julgado do STF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, onde o TCU figurou como agravante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)

40. Para aqueles que afirmam que o STF não se manifestava com relação a prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, eis aí o julgado, que deixa evidente que as manifestações do Supremo apontam para a possibilidade de caracterização da prescrição quinquenal em processos de controle externo antes mesmo da formação do título executivo pelos Tribunais de Contas.
41. Apesar do esforço do STF em uniformizar o entendimento a respeito dos prazos prescricionais relacionados ao controle externo, o Tribunal de Contas da União, assim como este Tribunal com a RC 7/18, têm insistido em aplicar prazo prescricional de dez anos para o exercício da pretensão punitiva e em considerar imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário.
42. Entretanto, **essa afronta às decisões da Corte Suprema já começou a ser estancada**, a exemplo do Reclamação 39497/DF, cuja ementa está acima transcrita, e do que aconteceu após o julgamento do Mandado de Segurança 35.512/DF, onde a segurança foi concedida para declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento do TCU, em razão do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º, da Lei 9.873/9912.
43. Diante desse julgado, o TCU argumentou que a prescrição declarada pelo STF atingiria tão somente a aplicação de sanções (multas), e determinou a instauração de processo de tomada de contas especial apartado para a imputação de débito em





decorrência de supostos danos ao erário. A parte prejudicada ajuizou reclamação²⁵, que veio a ser julgada procedente, exatamente porque o TCU contrariou inequivocamente a autoridade da decisão proferida no MS 35.512/DF, motivo pelo qual a Segunda Turma do STF determinou o trancamento do novo processo relativo aos mesmos fatos já declarados anteriormente como prescritos.

44. Ainda assim e apesar disso, o TCU segue aplicando o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva seria de dez anos, enquanto a pretensão de resarcimento seria imprescritível²⁶.
45. Essa atuação negando a força das decisões do STF, além de causar insegurança jurídica, se revela em total desrespeito e desprestígio à função jurisdicional exercida pela mais alta Corte do país. É desrespeito à harmonia constitucionalmente imposta aos poderes da República. É quebra de um dos pilares da nossa já frágil, ou ainda frágil democracia.

...

47. Esse é, portanto, o fato apontado como ilícito ou irregular e o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez.

...

48. A citação efetiva (e não o ato que ordenou a citação), como marco interruptivo da prescrição, ocorreu em **26 de julho de 2016**, conforme termos de recebimento 134320 e 134322/2016, recomeçando nova contagem prescricional até a consumação dos cinco anos, que se concretizou em **26 de julho de 2021**, sem que houvesse deliberação deste Tribunal, não podendo mais o Tribunal pretender punir os responsáveis ou apurar o dano.
49. Nesse contexto, apesar de estar vigente a Resolução de Consulta 7/2018 – TP, deste Tribunal, estabelecendo o prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil e como sendo imprescritível o dano ao erário, não me sinto a vontade para aplicá-la - *apesar do respeito que tenho pelas decisões colegiadas legítimas* -, em respeito às deliberações do STF e porque é evidente que o prazo referencial tratando de prescrição da pretensão punitiva em matéria de Direito Administrativo, neste incluído o controle externo, é de 5 (cinco) anos, razão pela qual entendo que a mesma deve ser urgentemente revogada, sob pena deste Tribunal permanecer desrespeitando a mais alta Corte do país, a harmonia entre os poderes da República, e o Estado Democrático de Direito.
50. Ressalte-se que, conforme acima fundamentado, inclusice a imputação de débito é prescritível, uma vez que a interpretação antiga dada ao § 5º do art 37 da CF, restou suplantada pelo **TEMA 899** do STF.

...

Diante da revogação da Resolução de Consulta nº 7/2018 e da nova interpretação dada à matéria pelo Tribunal Pleno, a LINDB⁵ estabelece, no seu artigo 30,

⁵ LINDB. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 e alterações.





que “As autoridades públicas devem atuar para **aumentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

Este diploma legal estabelece que “As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (Art. 22, § 3º).

Assim, conforme Voto Vista condutor do Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), “34. A título de informação, convém ressaltar que até pouquíssimo tempo, quando se falava em ressarcimento ao erário ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas, de fato, as ações respectivas eram consideradas imprescritíveis, **com fundamento na pretérita interpretação da ressalva constante do § 5º⁶, do art. 37, da Constituição da República** - e adotada pelo relator deste processo -, o que deixava, principalmente os órgãos de controle externo, numa situação bastante confortável em relação às apurações de sua competência, em especial de danos aos cofres públicos. O Tribunal de Contas poderia demorar o tempo que quisesse para concluir a apuração de um dano, pois a ação judicial a ser interposta pelos órgãos competentes para reaver o prejuízo causado era considerada imprescritível. Mas isso mudou.”.

No caso em análise, os fatos discutidos e as citações dos interessados ocorreram com um lapso temporal de mais **10 anos**, conforme detalhado a seguir:

| Responsável/Cargo | Conduta | Dano Erário (R\$) | Data fato | Data Citação Válida | Documento | Confirmação da Citação/Revelia | Transcurso de tempo-anos |
|--|--|-------------------|-------------------------|---------------------|-------------|--------------------------------|--------------------------|
| Zózimo Wellington Chaparral Ferreira Ex-Prefeito Municipal | Efetuar pagamentos de valores à empresa Rank Construtora Ltda por serviços que não foram executados. | 146.600,46 | 22.09.2008 ⁷ | 17.12.2020 | 282470/2020 | 41065/2021 | 12,16 |
| Jeovan Mariano da Silva | Assinar e emitir planilhas de medições | 133.669,84 | 27.02.2009 ⁸ | 12.05.2020 | 73778/2020 | 153551/2020 | 11,67 |

⁶ Artigo 37, § 5º da Constituição Federal. “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”

⁷ Data do último pagamento realizado pelo Executivo Municipal em favor da empresa RANK Construtora Ltda.

⁸ Data da última medição do Contrato nº 457/2008.





| | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|------------|-------------------------|------------|------------|-------------|--------|
| Fiscal de Obras do Município | declarando que serviços foram executados, possibilitando que fossem efetuados pagamentos de valores no total de R\$ 164.600,46, à empresa Rank Construtora Ltda por serviços que não foram efetivamente executados, referentes ao Convênio 380/2007. | | | | | | |
| Empresa Produtiva Construção Ltda | Receber pagamentos de valores por serviços que não foram executados, ou executados em quantidade/qualidade inferiores. | 146.600,46 | 22.09.2008 ⁹ | 12.05.2020 | 73779/2020 | 133550/2020 | 11,625 |

Esse lapso temporal nada impactaria na análise a decisão a ser tomada se a linha de deliberações do Tribunal continuasse, como vinha ocorrendo, seguindo o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que estabelece “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de resarcimento**”.

Em relação à matéria, ainda se constata que foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências”. Segundo essa lei (grifou-se):

Art. 1º. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Ademais, a Lei Estadual nº 11.599/2021 estabelece, em seu artigo 2º, § 2º, que: “**O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.**”.

⁹ Data do último pagamento realizado pelo Executivo Municipal em favor da empresa RANK Construtora Ltda.





LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

Dessa forma, SMJ, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se exaurido, **razão pela qual a presente Tomada de Contas Especial em face do Convênio nº 380/2007 formalizado entre a Secretaria de Estado Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças deveria ser extinta, de ofício¹⁰, com resolução de mérito¹¹.**

Antes, contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021, para emissão de parecer, especialmente no que se refere à eventual incidência de suspensão ou interrupção de prazos prescricionais¹², uma vez que não se constatou, na lei estadual, outras hipóteses de interrupção de prazos prescricionais, além da citação.

¹⁰ Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º: "O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.".

¹¹ Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)

¹² Tema em discussão no âmbito do Processo nº 147591/2016.





É o Relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 20 de abril de 2022.

Assinatura digital

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Assinatura digital

Patrícia Lopes Griggí Pedrosa
Auditora Pública Externa (Supervisão)

